

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00557/2019 - Segunda Câmara

Processo : 02425/19
Município : Córrego do Ouro
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2018
Gestor : Murilo César da Silva (01/01/2018 a 02/09/2018)
CPF : 307.103.831-34
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. PROCESSO ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 848.826/DF. VOTO CONVERGENTE COM A SCMG E COM O MPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 02425/19, que tratam das Contas de Gestão relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do senhor **Múriilo César da Silva**, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de Córrego do Ouro de 01/01/2018 a 02/09/2018.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras

Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de gestão do Poder Executivo de Córrego do Ouro, exercício de 2018, sob a responsabilidade senhor **Múriilo César da Silva**, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de Córrego do Ouro de 01/01/2018 a 02/09/2018, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

2. Informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

3. Ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à respectiva Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Setembro de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 0258/2019

Processo : 02425/19
Município : Córrego do Ouro
Órgão : Poder Executivo
Assunto : Contas de Gestão
Período : 2018
Gestor : Murilo César da Silva (01/01/2018 a 02/09/2018)
CPF : 307.103.831-34
Gestor : Karlos Donizete Jesus Silvério (03/09/2018 a 31/12/2018)
CPF : 035.822.961-80
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** do Poder Executivo do Município de **Córrego do Ouro**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor **Murilo César da Silva** (01/01/2018 a 02/09/2018) e do senhor **Karlos Donizete Jesus Silvério** (03/09/2018 a 31/12/2018).

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fundamento na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989,

Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), IN TCMGO n. 008/2015, IN TCMGO n. 009/2015 e DN TCMGO n. 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

I. Manifestação da Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG)

Os autos foram encaminhados a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, a qual se manifestou por meio do **Certificado n. 2039/2019** (fls. 216/217), concluindo por **emitir parecer prévio** pela aprovação das Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Murilo César da Silva, Prefeito e Gestor (01/01/2018 a 02/09/2018), **bem como emitir acórdão** para declarar que as contas de responsabilidade do Sr. Murilo César da Silva (01/01/2018 a 02/09/2018) não apresentaram falhas, e ainda, julgar regulares as Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Karlos Donizete Jesus Silvério (03/09/2018 a 31/12/2018).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.
2. Certidão do controle interno (fls. 164-169) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fls. 173), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
BANCO DO BRASIL S.A.	7887-5	218.400,28	205.615,29	32	12.784,99
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 300-9		5.039,15	-	-	5.039,15
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 342-4		8.619,05	0,00	60	8.619,05
Totais		232.058,48	205.615,29		26.443,19

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 50, I e III, da LC nº 101/00, art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º, XII, da IN TCMGO nº 008/15; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Alerta-se que a disponibilidade de caixa não comprovada será levada a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: O gestor afirma que apresentou a conciliação bancária que comprova a diferença constatada na conta 7887-5 do Banco do Brasil e que os extratos bancários referentes às contas aplicações 300-9 e 342-4 da Caixa Econômica Federal foram acostados aos autos.

Análise do mérito: Os extratos bancários e a conciliação bancária não apresentados inicialmente foram juntados aos autos após a abertura de vista (fls. 201/214), comprovando assim a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro de 2018. Falha sanada.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 174).

5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 83; 175-180), conforme demonstrado abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo apresentada	1.528.112,99
2. % da contribuição patronal (Decreto nº 4/2018 e Decreto nº 26/2018)	18,15%

3. Contribuição patronal (1 x 2)	277.352,51
4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença	-
5. Aporte financeiro (Decreto nº 4/2018 e Decreto nº 26/2018)	0,05
6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)	277.352,56
7. Contribuição patronal paga no exercício	354.842,02
8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte	-
9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato	-
10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)	-
11. % diferença (10 ÷ 6)	0,00%

6. Obrigações exigíveis no exercício (R\$105.578,88), relativas aos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (fls. 148-153 e 181-183), pagas conforme acordado.

7. Duodécimo repassado (R\$743.323,58) ao Poder Legislativo (fls. 174) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

II. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer n. 04704/2019** (fl. 218), por meio do qual, posicionando-se em concordância com a Unidade Técnica, assim se manifestou:

(...)

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **aprovação das contas do Prefeito e Gestor**, Sr. Murilo César da Silva (01/01/2018 a 02/09/2018), e **regularidade** ao gestor, Sr. Karlos Donizete Jesus Silvério (03/09/2018 a 31/12/2018), com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente

análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (AP/RE)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam das Contas de Gestão do exercício de 2018 de responsabilidade do senhor **Murilo César da Silva** (01/01/2018 a 02/09/2018) e do senhor **Karlos Donizete Jesus Silvério** (03/09/2018 a 31/12/2018), **apresento voto em total convergência** com Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas, uma vez que manifesto por:

a) Parecer Prévio – Fase 1: **emitir Parecer Prévio pela aprovação** das contas de gestão de responsabilidade do senhor **Murilo César da Silva**, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Córrego do Ouro (01/01/2018 a 02/09/2018);

b) Acórdão – Fase 2:

b.1) **emitir acórdão para declarar que as Contas de Gestão**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Murilo César da Silva** (01/01/2018 a 02/09/2018) **não apresentaram falhas**;

b.1) **emitir acórdão para julgar regulares** as Contas de Gestão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Karlos Donizete Jesus Silvério** (03/09/2018 a 31/12/2018).

Destaco que considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais

sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Segunda Câmara deste Tribunal adote o Parecer Prévio e a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia-GO, aos 29 de agosto de 2019.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator